



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 536/08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM A SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, A SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E A SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre – PREVIMPA –, disciplina o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Porto Alegre – RPPS –, altera o § 3º e acrescenta o § 5º ao art. 3º da Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal e as Emendas: nº 01, de autoria dos Vereadores Nereu D'Avila, Margarete Moraes, Luiz Braz, Elói Guimarães e João Antonio Dib, nºs 02 a 09, de autoria do Vereador Adeli Sell, nºs 10 a 13 e 24 a 29, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, nº 14, de autoria da Vereadora Sofia Cavedon e nºs 15 a 23, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, com Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 e Subemenda nº 01 à Emenda nº 06, de Relator.

Em Parecer Prévio exarado na fl. 46, a douta Procuradoria desta Casa concluiu pela inexistência de óbice de ordem legal à sua tramitação.

Em suas razões o Sr. Prefeito argumenta que a Proposição “tem por objetivo primordial adequar o regramento previdenciário municipal às novas disposições constitucionais decorrentes da edição das Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005, da Lei Federal nº 10.887/04, e do novo Código Civil”.

Ao Projeto foram protocoladas 29 Emendas, as quais passamos a analisar.



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07
Fl. 02**

PARECER Nº 436 /08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

Na fl. 48 vem acostada a Emenda nº 01, de autoria de vereadores do PT, do PDT e do PTB. Em síntese, essa Emenda inclui parágrafo único no art. 91 da Lei Complementar – LC – nº 478/02 com o seguinte teor “Os reajustes concedidos aos funcionários em atividade serão estendidos aos aposentados, observados os percentuais e critérios relativos ao quadro funcional do Poder a que esteve vinculado o servidor no momento da aposentadoria”. Acolho a Emenda nº 01, com Subemenda nº 01, de Relator, em anexo.

Na fl. 50 vem acostada a Emenda nº 02, de autoria do Vereador Adeli Sell, que altera a redação do art. 2º do Projeto ao art. 8º da LC nº 478/02. Acolho a Emenda nº 02, com Subemenda nº 01, de Relator, em anexo, para atender ao disposto no art. 17 da LC nº 478/02.

Na fl. 52 vem acostada a Emenda nº 03, de autoria do Vereador Adeli Sell, que inclui parágrafo único ao art. 15-A proposto no Projeto. Essa Emenda vem exigir quorum mínimo para a validade do processo eleitoral. A exigência de quorum mínimo é legal e necessária para um processo efetivamente participativo. Por isso, a acolho.

Deixo de acolher as Emendas nº 19 e nº 26 de autoria das Vereadoras Maristela Maffei e Neuza Canabarro, respectivamente.

Na fl. 53 vem acostada a Emenda nº 04, de autoria do Vereador Adeli Sell, que acrescenta, à redação proposta pelo art. 13 do Projeto ao art. 63 da LC nº 478/02, parágrafo único, que é flagrantemente inconstitucional. Por tal razão, deixo de acolhê-la.

Ao art. 1º do Projeto, que acrescenta o § 6º ao art. 5º da LC nº 478/02, foram acostadas às Emendas nºs 05, 12, 15, 24 e 25. Da análise criteriosa da Proposição e destas Emendas propostas pelos nobres Vereadores: as Emendas nºs 05 e 25 têm o mesmo teor. Deixo de acolher as Emendas referidas porque, segundo o Executivo, em correspondência enviada a este Relator, “o § 6º proposto pelo Projeto viabilizará a utilização das sobras da taxa de administração somente em relação ao sistema de Repartição Simples, que possui passivo atuarial mensal de cerca de R\$ 10 milhões, o qual é de responsabilidade do Caixa do Município. Não é razoável que as sobras da taxa, de valores mensais significativos em torno de R\$ 700 mil, fiquem sem utilização até o final do exercício, enquanto o Município faz



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07
Fl. 03**

PARECER Nº 2310 /08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

desembolsos mensais para este mesmo grupo. A compra da sede foi garantida por força de convênio para contratação da Caixa Federal. As demais despesas da Autarquia não ficarão limitadas, somente reverterão para o pagamento dos benefícios as **SOBRAS**". Rejeito a Emenda nº 05 e restam prejudicadas as Emendas nºs 12, 15, 24 e 25.

Na fl. 55 vem acostada a Emenda nº 06, de autoria do Vereador Adeli Sell, que inclui o art. 22 e renumera os seguintes. O art. 22 acrescenta, ao art. 15 da LC nº 478/02, os incs. VI e VII e parágrafo único. A Emenda nº 06 vai acolhida, com Subemenda nº 01, de Relator, em anexo, no tocante à modificação do inc. IV do art. 15 da LC nº 478/02, posto que já há previsão legal para um representante da Câmara de Vereadores.

Na fl. 56 vem acostada a Emenda nº 07, de autoria do Vereador Adeli Sell, e na fl. 78 vem acostada a Emenda nº 26, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que resta prejudicada por conter o mesmo comando normativo da Emenda nº 07, que vai acolhida.

Na fl. 57 vem acostada a Emenda nº 08, de autoria do Vereador Adeli Sell, que altera a redação proposta pelo art. 9º do Projeto ao novo art. 37-B da LC nº 478/02, que, segundo seu autor, faz adequação da Lei Municipal à Emenda Constitucional – EC – nº 41/2003, deixando claro a quais servidores está direcionado o dispositivo legal. Porém, em correspondência enviada a este Relator, o Executivo Municipal assim se posicionou: "tal disposição é flagrantemente inconstitucional, face aos termos do § 8º do art. 40, da CF, com a redação dada pela EC nº 41/2003. A paridade não é determinada exclusivamente pela data de ingresso do servidor no serviço público. Importa a regra de aposentadoria pela qual se aposente. Nos termos do ordenamento constitucional vigente, haverá direito à paridade apenas aos servidores que vierem a se aposentar por tempo de contribuição com base nas regras transitórias contidas no art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/05. Todas as demais hipóteses de aposentadoria seja por tempo de contribuição por invalidez, compulsória por idade ou facultativa por idade, não haverá paridade de conformidade com o ordenamento constitucional vigente. A redação proposta ao art. 37-B pelo Projeto é mera adequação às disposições constitucionais em vigor". Por isso, desacolho a Emenda nº 08.



Câmara Municipal de Porto Alegre

**PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07
Fl. 04**

PARECER Nº 536 /08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

Na fl. 58 vem acostada a Emenda nº 09, de autoria do Vereador Adeli Sell, que suprime o art. 21 da Proposição, renumerando-se os seguintes. Deixo de acolher essa Emenda.

Na fl. 59 vem acostada a Emenda nº 10, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que suprime o art. 2º do Projeto, renumerando-se os demais. Desacolho a Emenda por conflitar com a Emenda nº 02.

Na fl. 60 vem acostada a Emenda nº 11, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que suprime o art. 3º do Projeto, renumerando-se os demais. Desacolho a Emenda.

Desacolho a Emenda nº 13 na fl. 60.

Na fl. 63 vem acostada a Emenda nº 14, de autoria da Vereadora Sofia Cavedon, que inclui no Projeto novo artigo, sob o numeral 9º, renumerando-se os demais. O art. 9º proposto altera a redação do § 2º do art. 36 da LC nº 478/02 e acrescenta a esse artigo o § 3º. Desacolho a Emenda nº 14, adotando a justificativa do Executivo Municipal: “está sendo discutida no Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/06. O Prefeito Municipal de Porto Alegre homologou o Parecer nº 05/2007- Assejur/Previmpa, negando eficácia à Lei Federal n.º 11.301/06, face a sua manifesta inconstitucionalidade. O § 3º proposto pela Emenda está bastante confuso, sendo que a Emenda Constitucional n.º 47/2005 é auto-aplicável, sendo despicienda qualquer explicitação. Por tais razões, referida Emenda deve ser rejeitada”.

Na fl. 66 vem acostada a Emenda nº 16, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que suprime o art. 2º do Projeto. Deixo de acolher a Emenda.

Na fl. 67 vem acostada a Emenda nº 17, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o caput, suprime o inc. II e parágrafo único do art. 9º da LC nº 478/02. Deixo de acolher a Emenda.

Na fl. 68 vem acostada a Emenda nº 18, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o art. 11 da LC nº 478/02. Deixo de acolher a Emenda.

Na fl. 69 vem acostada a Emenda nº 19, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o art. 15 da LC nº 478/02. Desacolho a Emenda.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07
Fl. 05

PARECER Nº 436/08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 01, SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

Na fl. 70 vem acostada a Emenda nº 20, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o “caput” e suprime o parágrafo único do art. 16 da LC nº 478/02. Desacolho a Emenda.

Na fl. 71 vem acostada a Emenda nº 21, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera a redação proposta pelo art. 21 do Projeto. Desacolho a Emenda.

Na fl. 72 vem acostada a Emenda nº 22, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o art. 22 da Proposição, e na fl. 81 vem acostada a Emenda nº 28, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que tem o mesmo teor da Emenda nº 22. Portanto, desacolho a Emenda nº 22, e resta prejudicada a Emenda nº 28.

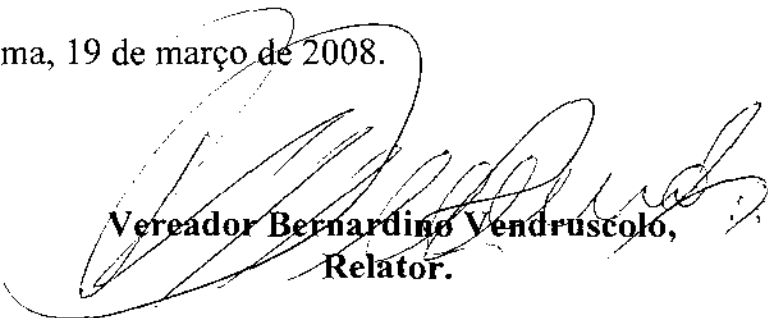
Na fl. 73 vem acostada a Emenda nº 23, de autoria da Vereadora Maristela Maffei, que altera o inc. I do art. 40. Desacolho a Emenda.

Na fl. 79 vem acostada a Emenda nº 27, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que altera a redação do art. 21 do Projeto. Desacolho a Emenda.

Na fl. 82 vem acostada a Emenda nº 29, de autoria da Vereadora Neuza Canabarro, que altera a redação do art. 11 do Projeto. Desacolho a Emenda.

No que cabe à competência técnica desta Comissão examinar – a constitucionalidade e a legalidade – concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01, 02, 03, 06 e 07, com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 01, a Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 e a Subemenda nº 01 à Emenda nº 06, e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação das Emenda nºs 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29.

Sala Ruy Cirne Lima, 19 de março de 2008.


Vereador Bernardino Vendruscolo,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4471/07
PLCE Nº 007/07
Fl. 06

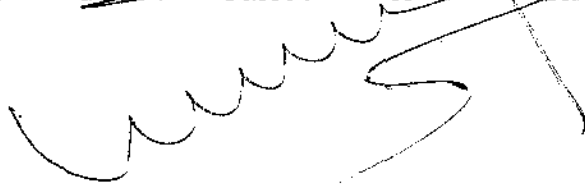
PARECER Nº 136 /08 – CCJ

AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 A 29, COM SUBEMENDA Nº 01 À
EMENDA Nº 01, SUBEMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 02 E SUBEMENDA
Nº 01 À EMENDA Nº 06, DE RELATOR

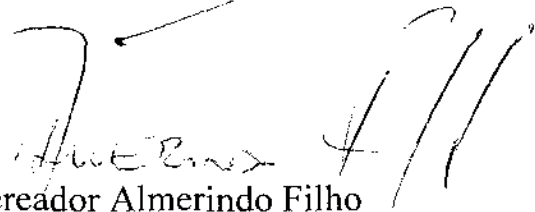
Aprovado pela Comissão em 15-4-08


Vereador João Carlos Nedel – Presidente

Vereador Marcelo Danéris


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos


Vereador Almerindo Filho

Vereador Valdir Caetano